

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado CIRO PEDROSA

I – RELATÓRIO

A brilhante iniciativa do Deputado Antônio Roberto, pautada na importante e relevante preocupação de tornar a gestão dos recursos hídricos, mais efetiva, em termos da sua proteção ambiental e da sua utilização racional é meritória de todo o nosso reconhecimento.

Assim, a presente proposição estabelece princípios relativos à Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, define conceitos, estabelece normas referentes a utilização dos recursos hídricos, relaciona atribuições de competência do Poder Executivo, além de determinar a adoção de medidas voltadas à conservação da biodiversidade aquática quando da efetivação de empreendimentos e/ou atividades que alterem o regime hídrico dos rios, a dinâmica oceanográfica ou a geomorfologia costeira. De uma forma geral, o projeto de lei em comento estabelece que a gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática, no Brasil, deverão ser feitos de forma sustentável, a fim de garantir sua manutenção e a preservação dos ecossistemas em que se insere.

Baseados nessa premissa estabelecem-se como atribuições do Poder

Executivo, dentre outras, a implementação de medidas necessárias à gestão e conservação da biodiversidade aquática; o incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas que explorem, de maneira sustentável e equilibrada, os recursos aquáticos e dos ambientes a eles associados; a promoção, incentivo e apoio a programas de educação ambiental, no tocante à preservação da biodiversidade aquática; o fomento à pesquisa e manejo da biodiversidade aquática e à aquicultura sustentável; o estabelecimento de sanções e de formas de reparação, nos casos de danos aos recursos aquáticos e seus ambientes associados, a promoção do turismo ecológico e a gestão participativa dos recursos da biodiversidade aquática.

Justifica o Autor sua proposição destacando ser necessário o estabelecimento de uma política de conservação da biodiversidade aquática em função dos inúmeros e diversos tipos de agressões ambientais sofridas, hoje, pelas espécies aquáticas, com reflexos amplamente negativos para as atividades pesqueiras, e que, a despeito da existência de extensa legislação sobre a pesca e recursos hídricos, ainda subsiste um vácuo legal, no que tange, especificamente, à conservação da biodiversidade aquática.

Em julho de 2008, manifestou-se a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo proposto pelo senhor Relator, Deputado WANDENKOLK GONÇALVES.

Na mesma época, foi exarada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no sentido de incluir a Comissão de Minas e Energia (CME) na análise de mérito da matéria.

Assim, agora, cabe-nos, em nome de nosso colegiado, examinar quanto ao mérito o citado projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Restringindo-nos a análise da proposição quanto à competência regimental de nossa Comissão, examinaremos a questão, de forma geral, mas com ênfase para o dispositivo que torna obrigatório, para quem venha a construir ou a operar barragens e represas em cursos d'água, adotar medidas visando à conservação da biodiversidade aquática.

Neste aspecto, ressalte-se que tal preocupação não é nova, já tendo sido expressada em vários projetos que já tramitaram, ou ainda tramitam nesta Casa, tais como os projetos de lei de nºs 3.009, de 1997; 4.630, de 1998 e 884, de 1999, que tinham como objetivo a implantação de obras ou equipamentos, nas barragens e represas, visando à preservação da fauna aquática, por meio de obras que permitissem o acesso dessas espécies aos seus sítios originais de reprodução, tais como as conhecidas “escadas para peixes”.

Entretanto, no que concerne não apenas à forma, mas também ao importante conteúdo do que ora se propõe, bem como considerando que o Projeto de Lei nº 687 de 1995, de autoria do Deputado KOYU IHA, que, na forma do Substitutivo ofertado pelo Senado Federal, contempla relevantes pontos, notadamente, no que diz respeito ao ordenamento e desenvolvimento sustentável da Aquicultura e da Pesca, os quais foram explicitados, tanto no PL 1.253, de 2007, objeto de nossa análise, como no Substitutivo ao mesmo, aprovado no âmbito da douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, julgamos oportuno apresentar um Substitutivo, no âmbito desta Comissão, aprimorando e destacando os objetivos iniciais voltados ao estabelecimento de uma Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Releva destacar que, conforme Requerimento nº 4614 de 2009, apresentado pelo Deputado Cândido Vaccarezza, em 29 de abril do corrente, o projeto em tela deve tramitar em regime de urgência.

Por oportuno, cumpre-nos enfatizar, ainda que, o PL 687, de 1995, também foi objeto do Requerimento n 4614/2009, de 05 de maio do corrente, de autoria

do Deputado Aelton Freitas, solicitando a sua inclusão na Ordem do Dia.

À luz de todo o exposto, voto pela **aprovação** do PL n 1.253, de 2007, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado **CIRO PEDROSA**

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado CIRO PEDROSA

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I – promover a preservação e a conservação da biodiversidade das águas continentais, interiores e marinha brasileira;

II – estimular a gestão e o uso integrado dos recursos hídricos, da flora e da fauna aquáticas;

III – o cumprimento da função social e econômica da pesca;

IV - garantir a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais

Art. 2º Cumpre ao Poder Executivo:

I – determinar medidas necessárias à gestão e a conservação da biodiversidade aquática;

II – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos aquáticos e ambientes associados, com produtividade econômica e equitatividade social;

III – promover a educação ambiental nos aspectos relativos à preservação e à conservação da biodiversidade aquática e ambientes associados, assim como ao uso sustentável dos seus recursos naturais;

IV – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa da biodiversidade aquática e do uso sustentável dos seus recursos naturais.

V – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

VI – fomentar a pesquisa aplicada ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira e à gestão do uso dos seus recursos, de forma a garantir a reposição e a perpetuação das espécies;

VII – fomentar a aquicultura sustentável;

VIII - disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos aquáticos;

IX – estabelecer formas para a reparação de danos a recursos aquáticos e ambientes associados;

X – incentivar o turismo ecológico;

XI – promover a gestão participativa.

Art. 3º A gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática devem ser feitos de maneira sustentável, de forma a garantir a sua manutenção e a conservação dos ecossistemas nos quais se insere.

Art. 4º As atividades de captura, beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização dos recursos aquáticos, não devem contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde humana.

Art. 5º. A pessoa física ou jurídica que explora a biodiversidade aquática deverá fornecer, sempre que solicitado por órgão competente do SISNAMA, informações sobre a exploração realizada.

Art. 6º. O responsável pela implantação e operação de barragens e represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação da biodiversidade aquática.

Art. 7º. Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso d'água, alteração da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único – as medidas de proteção deverão preservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes utilizados pelas espécies ao longo de seu ciclo de vida.

Art. 8º. O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei n 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas.

Art. 9º. Aos infratores ao disposto nesta lei, serão aplicadas, independente das ações penais ou civis cabíveis, as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e nas demais sanções previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2010

Deputado **CIRO PEDROSA**

Relator